

da 13 de Maio de 1876 - Visconde de Hamarato

9.
Officio do ministerio da fazenda
de 4 de março de 1876 acerca da re-
clamação do Raimundo dos Santos
N.º 108 da Natividade e José Maria de
Mattos, contra as collectas de con-
tribuição industrial, lançadas na
cidade do Porto.

Raimundo dos Santos Natividade e José
Maria de Mattos, reclamam contra as collectas de
contribuição industrial, que se lhes exigem na quali-
dade de empresarios de duas praças de touros na cida-
de do Porto.

Fundamentam os supplicantes o seu re-
curso no facto de lhes ter sido concedida licença para
edificar as alludidas praças e dar n'ellas espectáculos
com a condição de beneficiarem os asylos da cidade do
Porto, com a quantia de 30000 \$ por cada corrida, e
pocorrerem-se aos precedentes allegando, que os em-
pressarios das praças de touros no campo do Santo
Anne, e na villa d'Armada, não tem sido collectados
em contribuição industrial.

Consta do processo que as licenças foram
effectivamente concedidas, com a indicada condição de
30000 \$ de esmola por corrida, em observancia da dis-
posição do art. 2.º da lei de 21 de agosto de 1837, mas de
nenhum modo se prova nem os supplicantes al-
legam que o producto liquido de todas as corridas
revertesse em proveito dos estabelecimentos pios
e de beneficencia.

Que

Que as emprehzas de corridas de touros constituem uma industria tributavel, e' fora de duvida, porque a disposiçaõ generica de- emprehario de espectaculos publicos que se lê na tabella annexa á carta da lei de 30 de julho de 1860, evidentemente as comprehende e alinea com seus effeitos.

Podia a esmola de 300000 \$ por corrida influir no quantitativo do imposto, mas não pôde justificar a annullação das collectas com os supplicantes pedem.

As reclamações dos supplicantes são por tanto, destituídas de fundamento, e se ellas não encontram apoio na lei não podem os precedentes, quando os houverem, justificar o recurso, porque não é pela importancia dos precedentes que os negocios se resolvem mas sim em conformidade da lei.

Se os empreharios das praças de touros na villa d'Almada e no campo de Sant'Anna nesta cidade, não tem sido collectados em contribuiçãõ industrial cabe a responsabilidade d'esta falta dos funcionarios que tem o encargo de promover a execuçaõ da lei; dos quaes não aproveita a exassiva de que deixarem de collectar os empreharios em virtude das resoluções do Conselho d'Estado publicadas nos Diarios do Governo de 25 d'abril de 1852 e 13 de janeiro de 1853, porque a primeira, que foi homologada por decreto de 9 de maio de 1852, limitou-se a reduzir a collecta da contribuiçãõ industrial por não haver conhecimento exacto dos lucros da empresa da praça do campo de Sant'Anna, e a segunda homologada por decreto de 13 de dezembro de 1852, tratou pura e simplesmente de reconstituir a administração da bara Tia de Lisboa como parte competente para recorrer da

collecta ao xandeiro da dita praça.

D'aqui resulta que os precedentes a que os supplicantes se soccorrem longe do lhes aproveitar mostram a imprudencia do recurso interposto, por que em nenhum dos alludidos decretos se declarou a empresa da praça de touros do campo de Sant'Anna isenta do pagamento de contribuição industrial, ao contrario a obrigação d'aquelle pagamento foi reconhecida mandando-se reduzir a collecta lançada ao empresario.

Do que accresce a ponderosa circumstancia de ter variado a legislação que regulava o lançamento da decima ou contribuição industrial; lançamento que depois da publicação da carta de lei de 30 de julho de 1860 é feita (com relação a hypothese) tendo-se apenas em vista o numero do espectaculos e o producto d'uma enchente sem deducção de despesas, e não o interesse presumivel ou conhecido dos mesmos espectaculos.

Em tais termos a renção do pagamento de contribuição industrial de que tem indevidamente gozado os empresarios das praças de touros na villa d'Amada e em Lisboa, não passa de um abuso pelo qual deve responder quem lhe tiver dado causa.

Em vista do ponderado, e porque nos termos do art.º 23 da carta de lei de 30 de julho de 1860 e art.º 210 do regulamento de 28 de agosto de 1872, compete ao conselho da direcção geral das contribuições directas resolver o recurso extraordinario de que se trata, independentemente de qualquer outro recurso que por ventura venha sido interposto para o supremo tribunal administrativo, o qual não pôde privar o conselho da

directão geral das especiaes attribuições que a lei lhe confere, parece aos fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia que se deve denegar o provimento que os recorrentes imploram, por se mostrar o presente recurso destituido de fundamento legal, e não haver precedente algum que o possa justificar.

Procuradoria Geral da corôa e fazenda
13 de Maio de 1875 - Visconde de Bamarate.

Officio do ministerio da fazenda
de 21 d'abril de 1876, acerca das informações
N.º 352 macoço do delegado do thesouro e governador civil do dist.º de Castello B.º
sobre transferencia de ordem de terras.

Na minha anterior resposta, de 28 de março de 1874, ponderando, que para que o governo podesse fazer o conveniente uso da auctorisação que lhe confere o art.º 7.º do regulamento de 23 de agosto de 1872, era indispensavel que, pelo menos approximadamente, se conhecesse os recursos industriaes de que dispunham as povoações que pediam transferencia de ordem de terra, e notando que este processo se apresentava n'esta parte escasso de prova, sendo deficientes as informações das auctoridades administrativas e fiscaes, requeri que se sollicitassem novas informações, e que estas se apresentassem acompanhadas do maior numero de dados estatisticos que se podessem alcançar, para bem se conhecer se os recursos industriaes de que dispunham as povoações reclamantes comportavam ou não a classificação que

theo